



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO RIO DE JANEIRO

Com amparo no que prescreve o art. 24 do Decreto n.º 10.024, de 20/09/2019, e o instrumento convocatório supracitado, a empresa Oi S.A., em Recuperação Judicial, sociedade anônima, com sede na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Rua do Lavradio, 71, 2º andar, Bairro Centro, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 76.535.764/0001-43, doravante denominada “Oi”, apresentou pedido de impugnação ao teor do Edital do certame, que tem por objeto a contratação de serviço fornecimento de links dedicados simétricos full duplex de Internet, via fibra óptica, com capacidade de prover tráfego de dados, voz e imagem, sem restrição de trafegabilidade em função de características ou sentido de fluxo de dados e ainda com fornecimento de no mínimo 05 (cinco) endereços IP’s válidos livres para uso da contratante para atender aos campi Resende, Belford Roxo, São João de Meriti e a Reitoria, com suporte técnico e garantia de funcionamento para toda a solução, mediante pregão eletrônico.

#### **I. TEMPESTIVIDADE**

Preliminarmente, cumpre ressaltar que a referida empresa apresentou a impugnação de forma tempestiva, de acordo com o artigo 24 do Decreto n.º. 10.024/2019, bem como no item 23 do Edital em evidência, que prevê o protocolo no prazo de 3 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

#### **II. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO**

2.1. Em breve síntese, a impugnante requer:

"Para garantir o atendimento aos princípios norteadores dos procedimentos licitatórios, a Oi, requer que V. Sª julgue motivadamente a presente Impugnação, no prazo de 24 horas, acolhendo-a e promovendo as alterações necessárias nos termos do Edital e seus anexos, sua consequente republicação e suspensão da data de realização do certame."

#### **III. DA ANÁLISE DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO**

3.1. Inicialmente, vale registrar que todos os atos administrativos praticados no âmbito do Instituto Federal do Rio de Janeiro observam os princípios administrativos que o vinculam, os quais são revestidos, em especial, de legalidade, e se encontram em plena consonância como disposto no artigo 3º da Lei nº 8.666/93.

#### **1. VEDAÇÃO À PARTICIPAÇÃO DE LICITANTES EM REGIME DE CONSÓRCIO**

A licitação em apreço foi enquadrada na modalidade Pregão Eletrônico, regida pela Lei nº 10.520/2002 e pelo Decreto nº 10.024/2019. Apesar da primeira norma ser silente quando ao assunto “participação de consórcio”, o decreto regulamentador incluiu expressamente no art.42 essa possibilidade, a saber:

Art. 42. Quando permitida a participação de consórcio de empresas, serão exigidas:

I - a comprovação da existência de compromisso público ou particular de constituição de consórcio, com indicação da empresa líder, que atenderá às



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO RIO DE JANEIRO

condições de liderança estabelecidas no edital e representará as consorciadas perante a União;

II - a apresentação da documentação de habilitação especificada no edital por empresa consorciada;

III - a comprovação da capacidade técnica do consórcio pelo somatório dos quantitativos de cada empresa consorciada, na forma estabelecida no edital;

IV - a demonstração, por cada empresa consorciada, do atendimento aos índices contábeis definidos no edital, para fins de qualificação econômico-financeira;

V - a responsabilidade solidária das empresas consorciadas pelas obrigações do consórcio, nas etapas da licitação e durante a vigência do contrato;

VI - a obrigatoriedade de liderança por empresa brasileira no consórcio formado por empresas brasileiras e estrangeiras, observado o disposto no inciso I; e

VII - a constituição e o registro do consórcio antes da celebração do contrato. Parágrafo único. Fica vedada a participação de empresa consorciada, na mesma licitação, por meio de mais de um consórcio ou isoladamente.

Ademais disso, ainda que o regulamento não abarcasse tal hipótese, já estava pacificado o entendimento de que é possível a participação de consórcio nas licitações processadas pelo pregão à luz do prescrito no art. 9º da Lei nº 10.520/02, segundo o qual se aplicam subsidiariamente as normas da Lei de Licitações, mais precisamente, o art. 33, abaixo transcrito:

Art. 33. Quando permitida na licitação a participação de empresas em consórcio, observar-se-ão as seguintes normas:

I - comprovação do compromisso público ou particular de constituição de consórcio, subscrito pelos consorciados;

II - indicação da empresa responsável pelo consórcio que deverá atender às condições de liderança, obrigatoriamente fixadas no edital;

III - apresentação dos documentos exigidos nos arts. 28 a 31 desta Lei por parte de cada consorciado, admitindo-se, para efeito de qualificação técnica, o somatório dos quantitativos de cada consorciado, e, para efeito de qualificação econômico-financeira, o somatório dos valores de cada consorciado, na proporção de sua respectiva participação, podendo a Administração estabelecer, para o consórcio, um acréscimo de até 30% (trinta por cento) dos valores exigidos para licitante individual, inexigível este acréscimo para os consórcios compostos, em sua totalidade, por micro e pequenas empresas assim definidas em lei;

IV - impedimento de participação de empresa consorciada, na mesma licitação, através de mais de um consórcio ou isoladamente;

V - responsabilidade solidária dos integrantes pelos atos praticados em consórcio, tanto na fase de licitação quanto na de execução do contrato.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO RIO DE JANEIRO

§ 1º No consórcio de empresas brasileiras e estrangeiras a liderança caberá, obrigatoriamente, à empresa brasileira, observado o disposto no inciso II deste artigo.

§ 2º O licitante vencedor fica obrigado a promover, antes da celebração do contrato, a constituição e o registro do consórcio, nos termos do compromisso referido no inciso I deste artigo.

Deste modo, **não há que se falar em vedação legal de participação de consórcio em licitação.** Sobre esse tema, não há controvérsia. Contudo, o legislador autorizou, transferindo ao gestor decidir, de forma discricionária, se permite a participação de consórcio ou não.

Isto porque, a permissão para participação de consórcio em todas as licitações, indistintamente, afastaria a obtenção da proposta mais vantajosa. Os consórcios teriam muito mais condições de ofertar os produtos e serviços a preços mais atraentes. Culminaria em burla ao princípio da competitividade.

A partir disso, **a interpretação lógica se formou no sentido de que, em regra, não se admite a participação de consórcios para licitações de objetos e serviços comuns.**

Ao contrário, quando o objeto a ser licitado envolver questões de alta complexidade ou de relevante vulto, em que empresas, isoladamente, não teriam condições de suprir os requisitos de habilitação do edital, a formação de consórcios é aceita. Nestes casos, a Administração, com vistas a aumentar o número de participantes, deve admitir a formação de consórcio.

Ou seja, há possibilidade jurídica, porém a permissão não é a regra. Tem que ser avaliado o objeto a ser licitado e a motivação, em cada caso. Este é o posicionamento mais recente do Tribunal de Contas da União. Vejamos.

**Acórdão nº 1711/2017 - Plenário**

Enunciado

A decisão da Administração de permitir a participação de empresas sob a forma de consórcio nas licitações deve ser devidamente motivada e não deve implicar a proibição da participação de empresas que, individualmente, possam cumprir o objeto a ser contratado, sob pena de restrição à competitividade.

.....  
**Acórdão nº 929/2017 - Plenário**

Enunciado

A Administração, em respeito à transparência e à motivação dos atos administrativos, deve explicitar as razões para a admissão ou vedação à participação de consórcios de empresas quando da contratação de objetos de maior vulto e complexidade.

A jurisprudência dominante no TCU defende que, em nome da transparência administrativa e da motivação dos atos administrativos, sejam explicitadas as razões para a admissão ou vedação



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO RIO DE JANEIRO

à participação de consórcio de empresas **quando na contratação de objetos de maior vulto e complexidade.**

Por conseguinte, nos demais casos, quando se tratar de objeto comum, como é o caso dos autos – telefonia fixa – se o gestor permitir a participação de consórcio, deverá motivar a decisão.

Assim, com o exame de legalidade do Edital do Pregão Eletrônico 04/2021, e com relação à vedação de participação de licitantes em regime de consórcio (prevista no subitem 4.2.6 do instrumento convocatório), temos que **a constituição de consórcio, disciplinada pelo art. 33 da Lei nº 8.666/93, é recomendável naquelas situações em que a reunião de empresas seja imprescindível para a prestação do serviço licitado, em face das condições do mercado ou da complexidade técnica do objeto.**

Repisa-se, além disso, que tal disposição editalícia não restringe a competitividade do certame, porquanto é a formação de consórcio, *in casu*, que pode ser prejudicial, em face da limitação de participação de mais empresas, pois a permissão é que limita, muitas vezes, o número de participantes, uma vez que as empresas associadas deixariam de competir entre si.

Nesses termos, e considerando que a admissibilidade ou não de empresas em consórcio nos editais convocatórios insere-se no âmbito do poder discricionário da Administração Pública (Acórdão nº1678/2006-Plenário e Acórdão nº 1.946/2006 – Plenário, TCU), conclui-se pela manutenção da previsão editalícia.

Diante do exposto, por se tratar de uma contratação de serviço comum e, de acordo com a área demandante, trata-se de um objeto não vultuoso e sem complexidade. Portanto, consideramos que a permanência do item, busca na realidade aumentar a competitividade, devendo ser mantido.

## **2. DA INSCRIÇÃO NO CADIN**

A empresa pretende a exclusão do item 16.5 do instrumento convocatório, que segundo seu entendimento “...estipula como condição para a celebração definitiva do contrato a comprovação referente ao CADIN (Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal).”

Há equívoco de interpretação por parte da impugnante; inexistente o alegado condicionamento, como se depreende da redação do item impugnado:

“16.5. Previamente à contratação a Administração realizará consulta ao SICAF para identificar possível suspensão temporária de participação em licitação, no âmbito do órgão ou entidade, proibição de contratar com o Poder Público, bem como ocorrências impeditivas indiretas, observado o disposto no art. 29, da Instrução Normativa nº 3, de 26 de abril de 2018, e nos termos do art. 6º, III, da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, consulta prévia ao CADIN.”



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO RIO DE JANEIRO

A consulta prévia é obrigatória, de acordo com o art. 6º, inciso III, da Lei 10.522/2001, porém não há previsão para no sentido de impedir a celebração do contrato por eventuais restrições contidas no CADIN.

Nesse diapasão, o TCU tratou da matéria, em vasta Jurisprudência, como no próprio Acórdão nº 5.502/2008, 2ª Câmara trazido pela impugnante, e entre outros no Acórdão n.º 6246/2010-2ª Câmara, TC-009.487/2004-8, rel. Min. Raimundo Carreiro, cujo excerto trazemos:

“O próprio Poder Executivo, entretanto, quando da edição da MP nº 1863-52, de 26/08/1999, norma que tratava do Cadin, excluiu o referido art. 7º. E a própria Lei nº 10.522/02, oriunda da conversão da medida provisória, também não trouxe esse dispositivo. Dessa forma, não há vedação legal para a contratação de empresas inscritas no Cadin. Permanece em vigor a obrigatoriedade de consulta prévia ao cadastro, pelos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, direta e indireta, para a celebração de contratos que envolvam o desembolso de recursos públicos. Trata-se de medida de pouca efetividade prática, uma vez que a inscrição ou não no Cadin não trará qualquer consequência (sic) em relação às contratações a serem realizadas.”.

Portanto, não há qualquer reparo a ser feito, uma vez que a exigência vai ao encontro da probidade administrativa e da moralidade administrativa, princípios reitores do procedimento de contratação pública, de modo algum restringindo o caráter competitivo do certame, ao menos de modo indevido, uma vez que os referidos cadastros não são sancionatórios por si só, porque somente dão publicidade para sanções administrativas pré-existentes, essas sim impeditivas da participação em certame.

### **3. SOBRE A EXIGÊNCIA DE CONSULTA A DETERMINADOS CADASTROS NÃO PREVISTOS EM LEI**

Cabe destacar aqui, que os modelos de editais do IFRJ são elaborados de acordo com os documentos padronizados da Advocacia-Geral da União (AGU), sendo assim, segue nota explicativa da própria AGU a respeito deste questionamento da empresa:

“Nota explicativa: A consulta ao dois cadastros – CEIS e CNJ – além do tradicional SICAF, na fase de habilitação, é recomendação do TCU (Acórdão nº 1.793/2011 – Plenário). Trata-se de verificação da própria condição de participação na licitação.” Cabe esclarecer que em relação à suspensão prevista no artigo 87, inciso III da Lei nº 8.666/93, o entendimento desta Defensoria é de que essa suspensão estaria restrita a entidade que aplicou. Portanto, entendemos pela manutenção desses itens na forma como estão previstos no Edital.

Requer a exclusão da exigência supra, constante do item 9.1 e alíneas do edital, segundo entende, “...não estão relacionadas diretamente com a execução do objeto, bem como vão além do rol previsto nos itens 27 a 31 da Lei n.º 8.666/93.”



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO RIO DE JANEIRO

A contrário do alegado, as exigências de habilitação previstas no item 9.1 e alíneas do instrumento convocatório estão no estrito âmbito dos arts. 27 a 31 da Lei 8.666/93.

Embora incerta no item “DA HABILITAÇÃO” a consulta ao Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS, ao Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Atos de Improbidade Administrativa (CNJ), à Lista de Inidôneos (TCU) e ao SICAF, não é requisito de habilitação, e sim instrumento pelo qual se confirma condição para participação no certame.

Impende esclarecer que condições de participação são gênero do qual os critérios de habilitação são espécie; as primeiras envolvem situações jurídicas que dizem respeito à admissibilidade do interessado no procedimento licitatório, como por exemplo, os impedimentos de licitar e contratar com a Administração; já a os critérios de habilitação são exaustivos, nos termos dos arts. 27 a 31 da Lei 8.666/93.

Sobre o assunto, o há recomendação do TCU, no Acórdão 1.793/2011 – Plenário:

“226. Disponível por meio do Portal da Transparência (<http://www.portaltransparencia.gov.br/>), o Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS) da Controladoria Geral da União (CGU) registra, por meio de convênios com estados e municípios, suspensões e declarações de inidoneidade oriundas das três esferas administrativas. Esta iniciativa é importante uma vez que o cadastro do SICAF não é obrigatoriamente alimentado pelos órgãos das demais esferas administrativas (item 9.4 do Acórdão 1.647/2010-TCU-Plenário).”

“227. O presente achado resultou de procedimento de auditoria P5\_3 (constante no diretório ‘Procedimentos’ do DVD à fl.6 do anexo 15) que buscou identificar se empresas constantes do CEIS como inidôneas vêm sendo contratadas normalmente pela APF. Tal conduta é reprovável e tipificada como crime, tanto por parte dos gestores quanto das empresas licitantes, conforme disposto no caput e no parágrafo único do art. 97 da Lei 8.666/1993: ‘Art. 97. Admitir à licitação ou celebrar contrato com empresa ou profissional declarado inidôneo: Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa. Parágrafo único. Incide na mesma pena aquele que, declarado inidôneo, venha a licitar ou a contratar com a Administração.’”

(...)

“250. O Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa, mantido pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e instituído pela Resolução - CNJ 44/2007 (anexo 13, fls. 2-4) reúne sentenças judiciais transitadas em julgado contendo condenações fundamentadas na Lei de Improbidade Administrativa (Lei 8.429/1992).”



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO RIO DE JANEIRO

“251. No contexto do presente achado, ressalta-se o art. 12 do referido diploma legal, o qual assevera a proibição de contratação com o Poder Público aos condenados por improbidade administrativa.”

Argumenta a impugnante que da leitura dos itens 9.1, 9.1.1, 9.1.2, 9.1.3 e 9.1.4 do Edital, que tratam sobre a habilitação dos licitantes, "tem-se a impressão de que uma vez consultado o referido cadastro, na hipótese de haver qualquer penalidade ali inscrita, isto tornará a empresa com uma penalidade supostamente existente, impedida de participar".

Novamente, o argumento não deve prosperar, por alguns motivos: (a) trata-se de dispositivo padrão, que tão somente reproduz quais os cadastros serão consultados pelo pregoeiro para verificação da habilitação do licitante; (b) a interpretação dada pela recorrente vai além do expresso no Edital e desenha situação não operada na prática; (c) além das regras dispostas no Edital, por óbvio, a Administração deve seguir os ditames das legislações correlatas, como a Lei nº 8.666/93 e o Decreto nº 10.024/2019, logo, toda consulta aos cadastros segue o disposto em lei e, conseqüentemente, não há margem legal para inabilitar qualquer participante por qualquer penalidade inscrita que não sejam as expressamente determinadas em lei para esse fim.

Isto posto, não há razões para a retirada ou alterar os itens mencionados no item impugnado.

#### **4. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DO DOCUMENTO DE AUTORIZAÇÃO NA ANATEL – AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES**

A impugnante requer a adequação da exigência prevista nos itens em comento, para que as licitantes possam apresentar o extrato do Termo de Autorização ou do Contrato de Concessão, outorgado pela ANATEL e devidamente publicado no Diário Oficial da União.

O extrato do Termo de Autorização ou do Contrato de Concessão outorgado pela ANATEL e devidamente publicado no Diário Oficial da União, atende à exigência do Termo de Referência.

#### **5. DA COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA**

Almeja a impugnante a inclusão da alternativa de apresentação de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo de 10% do valor estimado pela Administração para as empresas que não possuem os índices econômico-financeiros exigidos no Edital, nos termos do art. 31, § 2º, da Lei 8.666/93.

Com fundamento no art. 31, § 2º, Lei nº 8.666/93 e item 7.2 da IN/MARE nº 5/1995, requer que a comprovação da qualificação econômico-financeira seja feita por índice de Solvência Geral (SG) ou, alternativamente, por meio de comprovação de capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo não superior a 10% do valor estimado na contratação.

Nesse ponto, entende-se que não há óbice na ampliação das possibilidades de comprovação da qualificação econômico-financeira, a fim de contemplar também a hipótese do



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO RIO DE JANEIRO

participante a demonstrar por meio de capital mínimo ou patrimônio líquido não inferior a 10% do valor estimado da contratação, uma vez que se trata de uma faculdade concedida à Administração pelo § 3º, art. 31, Lei nº 8.666/93.

Portanto, deverá ser alterado o Termo de Referência e o respectivo Edital possibilitando a comprovação de capital mínimo ou patrimônio mínimo de 10% do valor estimado pela Administração.

## **6. REAJUSTE DOS PREÇOS**

A impugnante requer a adequação de item 16 do Edital e da cláusula sexta da Minuta do Contrato, de modo que o reajuste dos preços seja realizado da seguinte forma:

“A Contratada poderá reajustar os preços de cobrança dos serviços a cada 12 meses, a contar da data de assinatura do presente instrumento, considerando seu valor básico o atualizado até esta data, devendo ser utilizado como índice de reajuste o IGP-DI”.

Todavia, a Lei n.º 9.472/97 (Lei Geral de Telecomunicações) define serviço de telecomunicação como sendo o conjunto de atividades que possibilitam a transmissão, emissão ou recepção, por fio, radioeletricidade, meios ópticos ou qualquer outro processo eletromagnético, de símbolos, caracteres, sinais, escritos, imagens, sons ou informações de qualquer natureza. A referida Lei define também, em seu artigo 61, serviço de valor adicionado:

Art. 61. Serviço de valor adicionado é a atividade que acrescenta, a um serviço de telecomunicações que lhe dá suporte e com o qual não se confunde, novas utilidades relacionadas ao acesso, armazenamento, apresentação, movimentação ou recuperação de informações.

O parágrafo primeiro do mesmo artigo diz que serviço de valor adicionado não constitui serviço de telecomunicações:

§ 1º Serviço de valor adicionado não constitui serviço de telecomunicações, classificando-se seu provedor como usuário do serviço de telecomunicações que lhe dá suporte, com os direitos e deveres inerentes a essa condição.

E ainda, a IN Nº 01, de 04 de Abril de 2019 da Secretaria de Governo Digital do Ministério da Economia define solução de Tecnologia da Informação e Comunicação como:

“conjunto de bens e/ou serviços que apoiam processos de negócio, mediante a conjugação de recursos, processos e técnicas utilizadas para obter, processar, armazenar, disseminar e fazer uso de informações”.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO RIO DE JANEIRO

Portanto, fica claro que todos os serviços relacionados com a área da tecnologia da informação (TI) e classificados como serviços de TI, não se configuram como serviços de telecomunicação, como alega a impugnante, não devendo prosperar, pois, suas alegações.

#### **7. PAGAMENTO VIA NOTA FISCAL COM CÓDIGO DE BARRAS**

A Impugnante requer adequação do instrumento convocatório à realidade do setor de telecomunicações, requer a alteração do item 15.1 do Termo de Referência, a fim de permitir que o pagamento seja realizado mediante autenticação do código de barras, facilitando, assim, o reconhecimento eficiente do pagamento.

Não existe razão que impede o pagamento por meio de código de barras de faturas elencadas nos manuais de execução do SAIFI, tais como faturas de concessionárias de serviços públicos (água e esgoto, energia e telefone) ou para quitação de tributos estaduais e municipais.

Macrofunção SIAFI 020305

3.3.6.13 ORDEM BANCÁRIA DE FATURA OBD – utilizada para pagamento de título de cobrança/boletos bancários, pela UG, com uso de código de barras. Como exemplo, têm-se os boletos emitidos para pagamento de fatura de concessionárias de água, energia e telefone ou para quitação de tributos estaduais (IPVA) e municipais (ISS), junto aos respectivos governos.

Desta forma, entende-se que não há necessidade de alteração a cláusula do edital, uma vez que a esta limita-se apenas a reproduzir dispositivo legal.

#### **8. PAGAMENTO EM CASO DE RECUSA DO DOCUMENTO FISCAL**

Alegação improcedente. O Art. 126, § 3º, do Decreto nº 3.221/81 estabelece que “Nenhuma quitação poderá ser aceita sob reserva ou condição”. O § 4º do artigo supracitado estabelece que “Na hipótese de serem encontrados erros na ocasião do exame de documento de despesa, os servidores incumbidos do preparo do pagamento deixarão de emitir o cheque correspondente e levarão o fato ao conhecimento de seus superiores”.

Diante do exposto não há que se falar em pagamento diante de erros verificados em Nota Fiscal/Fatura, seja qual for a sua natureza – desde equívocos mais simplórios, como quanto a identificação do credor ou descrição da despesa, até aqueles que digam respeito diretamente aos valores devidos, à liquidação da despesa ou as alíquotas tributárias a serem recolhidas, entre outros.

A correta liquidação das despesas é um dever constitucional e regulamentado por leis próprias, possui índole obrigatória. Cabe esclarecer que a delonga ou não na realização do pagamento dependerá apenas da diligência da Contratada em sanar eventuais falhas detectadas no tocante à nota fiscal.

#### **9. INDEVIDA APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES DE REGULARIDADE MENSALMENTE**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO RIO DE JANEIRO

Contesta as disposições editalícias relativas à consulta à regularidade fiscal por ocasião do pagamento, de periodicidade mensal do item 15.4 do termo de referência, no entender da impugnante, exigência ilegal e desproporcional, uma vez que as certidões negativas possuem vigência superior à 30 (trinta) dias.

O item em questão não se presta à apresentação mensal de certidões, mas tão somente à verificação da regularidade fiscal da contratada e atende ao disposto no inciso XIII, do art. 55, da Lei 8.666/83, que remete à obrigação da contratada de manter condições exigidas na habilitação durante toda a execução do contrato.

Ao longo da execução do contrato, a contratada deve manter as condições de habilitação. Além das certidões apresentadas junto à fatura, a própria Administração igualmente confere a regularidade nos sistemas que tem acesso. Todas as medidas visam resguardar o erário.

No cenário suscitado pela empresa, ainda que as certidões apresentadas anteriormente estejam válidas, há possibilidade de que essas não estejam regulares, ou seja, reflitam situação não mais atual.

Logo, não há qualquer desproporcionalidade ou irregularidade na determinação de apresentação, junto com a nota fiscal, documentos que comprovem a sua regularidade fiscal e trabalhista.

Portanto, não há razão para alteração dos itens impugnados.

#### **10. DA RETENÇÃO DO PAGAMENTO PELA CONTRATANTE**

A alegação não procede. Embora a retenção de pagamento não possa ser procedida de modo discricionário pela Administração, ela se faz possível quando prevista em lei ou no contrato. No caso do Edital em questão, os itens citados pela impugnante têm esteio no art. 80, inciso IV, art. 86 e art. 87 § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e, assim nos termos da legislação de regência, a previsão editalícia é de que poderá ser realizada a retenção de créditos pela Administração até o limite dos prejuízos causados pelo contratado ou para a cobrança da diferença de valor, se houver, quando da aplicação de multa em valor superior ao da garantia prestada.

#### **11. LIMITAÇÃO DA RESPONSABILIDADE DA CONTRATADA AOS DANOS DIRETOS COMPROVADAMENTE CAUSADOS À CONTRATANTE**

O Item 10.3 do Termo de Referência se refere à rescisão contratual, diz respeito à responsabilidade da futura contratada pelos acidentes do trabalho, danos ou prejuízos causados ao patrimônio do CONTRATANTE ou de terceiros, decorrente da execução do serviço contratado. Por óbvio, para que seja possível a responsabilização, deve haver nexos causal, apurado em regular procedimento. Assim, não há qualquer ilegalidade nos dispositivos mencionados, pois sua aplicação decorre de previsão legal, o próprio art. 70 da Lei nº



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO RIO DE JANEIRO

8.666/1993, e devem ser interpretados em conjunto com as demais normas editalícias, dentre elas, os itens 15.11, 18.16 do Termo de Referência.

Por óbvio, para que seja possível a responsabilização, deve haver nexo causal, apurado em regular procedimento. Assim, não há qualquer ilegalidade nos dispositivos mencionados, pois sua aplicação decorre de previsão legal, o próprio art. 70 da Lei nº 8.666/1993, e devem ser interpretados em conjunto com as demais normas editalícias, dentre elas, o item 11.2 do Termo de Referência.

Assim sendo, o item em questão, será mantido.

## **12. DAS PENALIDADES EXCESSIVAS**

Quanto a alegação do item acerca de o item 18.2.2.3 do Termo de Referência determinar a aplicação de multas que extrapolam o limite de 10% (dez por cento) sobre o valor do contrato estabelecido pelo Decreto n.º 22.626/33, em vigor conforme Decreto de 29 de novembro de 1991. A fixação de multa nesse patamar também ofende a Medida Provisória n.º 2.172/01 (e suas reedições), aplicável a todas as modalidades de contratação, inclusive aquelas firmadas entre particulares e Administração Pública, esta Administração de forma razoável adota o seguinte entendimento:

Empresas fornecedoras de serviços para Administração Pública surpreendem-se com a aplicação de penalidades moratórias e compensatórias de grande monta, que de acordo com a extensão e percentual dispostos no contrato podem gerar certa insegurança e risco financeiro para o prestador de serviço em relação à execução do contrato. A supremacia do interesse público sobre o interesse particular tem o condão de reprimir condutas lesivas à Administração e desestimular a inexecução contratual, bem assim, tem caráter compensatório em razão de possíveis perdas e danos diretos.

As multas, porém, não devem ser aplicadas de modo aleatório e desproporcional tendo como fim específico resguardar o patrimônio público. A Administração Pública se beneficia das cláusulas exorbitantes em nome da concretização do interesse público consubstanciado na ideal prestação dos serviços por ela contratados. Porém, mesmo que o administrador esteja em condição de superioridade frente ao particular, o interesse econômico-financeiro deste na formalização do contrato, qual seja, a obtenção da justa remuneração (lucro), não pode ser afetada. No dizer de Celso Antônio Bandeira de Melo:

"...a tipologia do chamado contrato administrativo reclama de ambas as partes um comportamento ajustado a certas pautas. Delas procede que, pela via designada contratual, o Poder Público pode se orientar unicamente para satisfação do interesse público que ditou a formação do ajuste. É por isso que lhe assistem os poderes adequados para alcançá-lo, o particular contratante procura a satisfação de uma pretensão econômica, cabendo-lhe, para fazer jus a ela, cumprir com rigor e inteira lealdade as obrigações assumidas. Dês que atenda como deve, INCUBE AO PODER PÚBLICO RESPEITAR ÀS COMPLETAS A



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO RIO DE JANEIRO

EQUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA AVENÇADA, A SER ATENDIDA COM SIGNIFICADO REAL E NÃO APENAS NOMINAL. Descabe à Administração menosprezar este direito. Não lhe assiste, por intuítos meramente patrimoniais, subtrair densidade ou o verdadeiro alcance do equilíbrio econômico-financeiro". (Curso de Direito Administrativo, 21ª edição, pág 620)"

A Lei 8.666/93 (art. 58, incisos III e IV) possibilita a ampla fiscalização dos contratos administrativos e confirma a prerrogativa dos órgãos públicos de aplicar sanções sempre que observadas inexecuções contratuais. Contudo, quando se trata de multas pecuniárias, NÃO HÁ PREVISÃO DE ÍNDICES ESPECÍFICOS E LIMITAÇÃO DAS PENALIDADES, o que enseja a imposição unilateral de tais cláusulas contratuais pela Administração Pública, muitas vezes em dissonância com os direitos patrimoniais do particular na celebração da avença.

O art. 412 do Código Civil reza que o valor da cominação imposta na cláusula penal não pode exceder o da obrigação legal. As penalidades admitidas em contratos podem ser do tipo moratória ou compensatória, onde a primeira é devida em caso de inadimplemento contratual por mora (atraso) no cumprimento das obrigações e a segunda relativa ao inadimplemento capaz de gerar rescisão parcial ou total do contrato celebrado. É importante aludir que o arcabouço jurídico entende cláusula penal como sendo a penalidade compensatória que decorre inadimplemento insuportável passível de rescisão contratual (parcial ou total), quando o seu limitador será a obrigação contratual.

A fundamentação do impugnante relativamente às penalidades moratórias superiores a 10% **não encontram respaldo na Lei de Licitações, nem na Lei de Usura** (Decreto n.º 22.626, de 07/04/1933), cuja principal preocupação é não gerar ônus excessivo e consequente desequilíbrio do contrato para o Prestador do Serviço em simples mora (atraso).

Nos itens questionados observa-se exatamente o caráter compensatório das sanções, ou seja, todas as hipóteses previstas, referem-se à possibilidade de rescisão unilateral do contrato pela administração. Nesse ponto, vale ressaltar que a o limite das multas seria o valor do contrato. Contratos Administrativos como espécies de contratos de adesão, mostram ao aderente todas as condições que devem ser cumpridas não cabendo alegar, principalmente nos itens questionados, qualquer desproporcionalidade já que se trata, genericamente, de pontos de fraude, inadimplemento ou inexecução parcial ou total.

### **13. BASE DE CÁLCULO DAS MULTAS EM CASO DE INEXECUÇÃO PARCIAL DO CONTRATO**

Solicita a impugnante adequação do item 18.2.2.3 do Termo de Referência, que tratam da aplicação de multas calculadas sobre o valor total adjudicado, pelo que "...requer a adequação dos itens em comento para que o percentual da penalidade de multa em caso de inadimplemento parcial incida sobre o valor da parcela ou valor do serviço em atraso, e não sobre o valor total do contrato."

Empresas fornecedoras de serviços para Administração Pública surpreendem-se com a aplicação de penalidades moratórias e compensatórias de grande monta, que de acordo com a



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO RIO DE JANEIRO

extensão e percentual dispostos no contrato podem gerar certa insegurança e risco financeiro para o prestador de serviço em relação à execução do contrato. A supremacia do interesse público sobre o interesse particular tem o condão de reprimir condutas lesivas à Administração e desestimular a inexecução contratual, bem assim, tem caráter compensatório em razão de possíveis perdas e danos diretos.

As multas, porém, não devem ser aplicadas de modo aleatório e desproporcional tendo como fim específico resguardar o patrimônio público. A Administração Pública se beneficia das cláusulas exorbitantes em nome da concretização do interesse público consubstanciado na ideal prestação dos serviços por ela contratados. Porém, mesmo que o administrador esteja em condição de superioridade frente ao particular, o interesse econômico-financeiro deste na formalização do contrato, qual seja, a obtenção da justa remuneração (lucro), não pode ser afetada.

No dizer de Celso Antônio Bandeira de Melo:

"...a tipologia do chamado contrato administrativo reclama de ambas as partes um comportamento ajustado a certas pautas. Delas procede que, pela via designada contratual, o Poder Público pode se orientar unicamente para satisfação do interesse público que ditou a formação do ajuste. É por isso que lhe assistem os poderes adequados para alcançá-lo, o particular contratante procura a satisfação de uma pretensão econômica, cabendo-lhe, para fazer jus a ela, cumprir com rigor e inteira lealdade as obrigações assumidas. Dês que atenda como deve, incube ao Poder Público respeitar às completas a equação econômico-financeira avençada, a ser atendida com significado real e não apenas nominal. Descabe à Administração menosprezar este direito. Não lhe assiste, por intuítos meramente patrimoniais, subtrair densidade ou o verdadeiro alcance do equilíbrio econômico-financeiro". (Curso de Direito Administrativo, 21ª edição, pág 620)"

A Lei 8.666/93 (art. 58, incisos III e IV) possibilita a ampla fiscalização dos contratos administrativos e confirma a prerrogativa dos órgãos públicos de aplicar sanções sempre que observadas inexecuções contratuais. Contudo, quando se trata de multas pecuniárias, não há previsão de índices específicos e limitação das penalidades, o que enseja a imposição unilateral de tais cláusulas contratuais pela Administração Pública, muitas vezes em dissonância com os direitos patrimoniais do particular na celebração da avença.

O art. 412 do Código Civil reza que o valor da cominação imposta na cláusula penal não pode exceder o da obrigação legal. As penalidades admitidas em contratos podem ser do tipo moratória ou compensatória, onde a primeira é devida em caso de inadimplemento contratual por mora (atraso) no cumprimento das obrigações e a segunda relativa ao inadimplemento capaz de gerar rescisão parcial ou total do contrato celebrado. É importante aludir que o arcabouço jurídico entende cláusula penal como sendo a penalidade compensatória que decorre inadimplemento insuportável passível de rescisão contratual (parcial ou total), quando o seu limitador será a obrigação contratual.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO RIO DE JANEIRO

Repetindo o que já foi dito anteriormente, a fundamentação do impugnante relativamente às penalidades moratórias superiores a 10% **não encontram respaldo na Lei de Licitações (8.666/93), nem na Lei de Usura** (Decreto n.º 22.626, de 07/04/1933), cuja principal preocupação é não gerar ônus excessivo e consequente desequilíbrio do contrato para o Prestador do Serviço em simples mora (atraso).

Nos itens questionados observa-se exatamente o caráter compensatório das sanções, ou seja, todas as hipóteses previstas, referem-se à possibilidade de rescisão unilateral do contrato pela administração. Nesse ponto, vale ressaltar que o limite das multas seria o valor do contrato. Contratos Administrativos como espécies de contratos de adesão, mostram ao aderente todas as condições que devem ser cumpridas não cabendo alegar, principalmente nos itens questionados, qualquer desproporcionalidade já que se trata, genericamente, de pontos de fraude, inadimplemento ou inexecução parcial ou total.

Com estes fundamentos, os itens questionados não carecem de alteração.

#### **14. DA PREVISÃO DE APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**

A impugnação questiona a cláusula décima quarta da minuta contratual, que indica a aplicação subsidiária do Código de Defesa do Consumidor:

Da leitura do item 14.1 da Minuta Contratual, percebe-se que o Poder Público adota as disposições contidas na Lei n.º. 8.078/90 – Código de Defesa do Consumidor – como aplicáveis ao presente certame.

Ocorre que o Código de Defesa do Consumidor não disciplina a relação entre a Administração Pública e o Particular, sendo aplicáveis, na hipótese, as regras atinentes aos Contratos Administrativos, em especial a Lei n.º 10.520/2002, Decreto n.º 3.555/2000 e Lei n.º 8.666/93.

Em relação ao ponto impugnado, em recente decisão (REsp n.º 1.772.730), o STJ sustentou a possibilidade de aplicação do CDC, já que a Administração Pública pode ser considerada consumidora de serviços por ela contratados. A análise do referido julgamento levou em consideração o contido no art. 2.º do CDC:

“Art. 2.º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final”.

O dispositivo supra não faz qualquer distinção entre pessoas de direito público ou privado e não restringe o conceito de consumidor à pessoa jurídica de direito privado.

Diante da aplicação supletiva das normas de direito privado aos contratos administrativos, conforme art. 54 da Lei n.º 8.666/1993, é possível cogitar a aplicação do CDC quando existir vulnerabilidade técnica, científica ou econômica em desfavor da Administração Pública. Este foi o entendimento do julgado abaixo:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO RIO DE JANEIRO

Não se desconhece a existência de precedentes do Superior Tribunal de Justiça afastando a incidência do CDC em contratos em que é parte a Administração Pública (REsp 527.137/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 31/5/2004, p. 191; e Resp 1.745.415/SP, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, Dje 21/5/2019). E, embora exista doutrina que defenda que o conceito de consumidor não abrange o Estado, por entender que não existe desequilíbrio entre o fornecedor e a Administração Pública, em virtude do regime jurídico administrativo, em que há supremacia do interesse público sobre o privado, e pela prestação, objeto e condições contratuais serem definidos pelo Estado, esse não é o entendimento que deve preponderar.

A Administração Pública pode ser considerada consumidor de serviços, porque o art. 2º do CDC não restringiu seu conceito a pessoa jurídica de direito privado, bem como por se aplicarem aos contratos administrativos, supletivamente, as normas de direito privado, a teor do art. 54 da Lei 8.666/1993, e, principalmente, porque, mesmo em relações contratuais regidas por normas de direito público preponderantemente, é possível que haja vulnerabilidade da Administração.

Apesar de a Administração Pública poder definir o objeto da licitação (bens, serviços e obras), o fato é que serão contratados os disponíveis no mercado, segundo as regras nele praticadas, de modo que o Estado não necessariamente estará em posição privilegiada ou diferente dos demais consumidores, podendo, eventualmente, existir vulnerabilidade técnica, científica ou econômica, por exemplo”.

Vale destacar que a vulnerabilidade apontada decorre da inexistência de “proteção direta à Administração Pública na posição de consumidora final ou usuária de serviços”.

O Tribunal Regional Federal da 1ª Região também entendeu pela possibilidade de aplicação do CDC, mediante a demonstração de vulnerabilidade da Administração:

II – Não se desconhece a possibilidade de aplicação do Código de Defesa do Consumidor – CDC à relação contratual administrativa, no entanto, essa incidência deve ser analisada de acordo com o caso concreto, porquanto, nos termos da jurisprudência do STJ, ela se limita aos casos em que a Administração Pública assume posição de vulnerabilidade técnica, científica, fática ou econômica perante o fornecedor, o que não é a hipótese dos autos. Assim, aplicam-se ao caso concreto as regras de distribuição do ônus da prova previstas no CPC/1973, vigente à época da prolação da sentença.

Decidiram da mesma forma os Tribunais de Justiça do Rio Grande do Sul, do Distrito Federal e Territórios e do Pará. Vejamos:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO RIO DE JANEIRO

O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que se admite a aplicação do Código Consumerista aos contratos administrativos, em favor da administração pública, nos casos em que esta, na posição de destinatária final do produto ou serviço, figure em posição de vulnerabilidade técnica, científica, fática ou econômica perante a empresa fornecedora, como no caso. (TJ/RS, Apelação Cível nº 70082631383, Rel. Des. Sergio Luiz Grassi Beck, j. em 04.12.2019.)

Nesse sentido, concluímos pela possibilidade de aplicação do CDC no presente Edital do Pregão Eletrônico nº 06/2021, em relação a futura relação contratual, pois, na espécie, verificada no caso em tela, a posição de vulnerabilidade técnica e científica que a Administração Pública assume em relação ao contratado.

#### **15. DA NECESSÁRIA PERMISSÃO DE SUBCONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS**

A impugnante requer a alteração do item em comento, para que fique expressa a permissão à subcontratação parcial dos serviços, desde que o serviço fim seja integralmente prestado pela Contratada, nos termos do art. 72 da Lei n.º 8.666/93.

Considerando que a subcontratação de serviços é um dos meios de propiciar o parcelamento do serviço licitado, foi feita consulta à área demandante da contratação sobre a questão, tenho essa assim se posicionado:

Se trata da possibilidade de subcontratação, entendemos que não caberia para o tipo de serviço sendo contratado – alocação de mão-de-obra em regime de dedicação exclusiva. O que se pretende com a contratação é a disponibilização dos profissionais por uma única contratada, para a prestação dos serviços previstos no objeto, o que possibilitará o aperfeiçoamento da gestão do contrato, reduzindo o custo administrativo.

De fato, o TCU admite a subcontratação parcial do objeto licitado, mas já se manifestou no sentido de que lhe deve ser fixado um limite máximo no edital, conforme os seguintes julgados:

“9.2.2.4. estabeleça nos instrumentos convocatórios, em cada caso, os limites para subcontratação de obra, serviço ou fornecimento, de modo a evitar riscos para a Administração Pública, conforme disciplina o art. 72 da Lei n. 8.666/93” (Acórdão nº 1.045/2006, Plenário)

“Nos termos do art. 72 da Lei nº 8.666/93, deve ser fixado, no edital, o percentual máximo para subcontratação, quando houver cláusula editalícia de permissividade, devendo essa cláusula existir, apenas, em hipóteses excepcionais, quando a subcontratação for estritamente necessária, devendo ser técnica e circunstancialmente justificados



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO RIO DE JANEIRO

tanto a necessidade da subcontratação quanto o percentual máximo admitido.” (Acórdão nº 1.748/2009, Plenário)

Pelo exposto, tendo a Equipe de Planejamento da presente contratação indicado a desnecessidade de subcontratação, e havendo a orientação do TCU para que tal permissão seja utilizada em caráter excepcional, dada as características da contratação, não há que se falar em alterar o edital nesse tocante.

**16. DA INDENIZAÇÃO PELA RESCISÃO CONTRATUAL SEM PREVISÃO DE RESSARCIMENTO À CONTRATADA**

No que tange ao item 15 da impugnação, por meio do qual a impugnante alerta para o fato de que a Cláusula Décima Primeira da Minuta do Contrato (DA RESCISÃO) é omissa quanto aos direitos da Contratada de ser ressarcida de eventuais prejuízos que comprovadamente houver sofrido, no caso de rescisão causada pela Administração, sem culpa da contratada, entende-se conveniente, inicialmente, a apresentação do que segue:

Lei nº 8.666/93 – art. 79, § 2º

“(…)

Art. 79 - §2º - Quando a rescisão ocorrer com base nos incisos XII a XVII do artigo anterior, sem que haja culpa do contratado, será este ressarcido dos prejuízos regularmente comprovados que houver sofrido (…),”

Edital do Pregão Eletrônico nº 31/2008 – Subitem 16.3.3:

“(…)

A contratada reconhece que as hipóteses de rescisão são aquelas previstas nos artigos 77 e 78 da Lei nº 8.666/93 e reconhece os direitos da Administração previstos nos artigos 79 e 80 da mesma Lei.

(…)”

Como demonstrado acima, a Lei de Licitações e Contratos garante à Contratada – nas hipóteses expressamente elencadas – na ocorrência de rescisão contratual, sem que a culpa seja atribuível à empresa, o ressarcimento dos prejuízos regularmente comprovados, que porventura ela tenha suportado. Assim, em consonância com os ditames e princípios constitucionais vigentes, surge para a Administração o dever de indenizar o particular pelo que foi executado até a exarcação do ato rescisório, bem como pelos demais prejuízos que forem comprovados, caso, obviamente, o contratado não tenha dado causa ao motivo ensejador da rescisão.

Entretanto, também resta assente, segundo reza o subitem 16.3.3 do Edital, que o Instrumento Convocatório elaborado pelo IFRJ não foi omissivo no tocante à obrigatoriedade de ressarcimento à Contratada, já que há previsão quanto à necessidade de observância às



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO RIO DE JANEIRO

prescrições dispostas no art. 79, da Lei nº 8.666/93, o que inclui, também, a aplicação de todos os seus parágrafos.

Dessa forma, o IFRJ tem pleno conhecimento de que a obrigação ora tratada decorre de lei, e que, face a esse fato, não cabe à Contratante decidir se a Contratada será indenizada ou não. Ou seja, ocorrendo uma hipótese que se subsuma aos critérios do § 2º, do art. 79, deverá a Administração adotar as medidas visando à apuração e ao pagamento dos valores referente aos prejuízos eventualmente comprovados. Cabe destacar que há previsão no subitem 11.1.2 da minuta do contrato,

Contudo, a simples ausência de cláusula expressa na Minuta Contratual, no tocante às prescrições inseridas no § 2º, do art. 79, não tem o condão de impor a alteração do Instrumento Convocatório, bem como não se consubstancia em elemento essencial cuja prévia correção se mostra indispensável à formulação de proposta comercial.

Assim, tal lacuna na Minuta de Contrato, considerando-se que a obrigação de ressarcir é proveniente de Lei, poderá ser sanada após a efetivação da contratação, mediante a celebração de Termo Aditivo cujo objeto será a inclusão da hipótese de indenização no caso de rescisão contratual.

Diante do que foi exposto até o momento, INDEFIRO o pedido apresentado pela impugnante, no sentido de promover a imediata alteração da Minuta de Contrato.

## DA PARTE TÉCNICA

### 1 - DA SUBCONTRATAÇÃO:

O Objeto do contrato é o fornecimento de links dedicados simétricos full duplex de Internet, via fibra óptica, com capacidade de prover tráfego de dados, voz e imagem, sem restrição de trafegabilidade em função de características ou sentido de fluxo de dados e ainda com fornecimento de no mínimo 05 (cinco) endereços IP's válidos livres para uso.

Toda e qualquer atividade acessória para viabilizar a prestação do serviço é de inteira responsabilidade da Contratada.

A transferência ou subcontratação do **objeto principal de contratação** não será aceita em nenhuma hipótese.

### 2 - DA MUDANÇA DE ENDEREÇO

O objeto da contratação deverá ser instalado em quatro (4) dos cinco (5) possíveis endereços informados no Edital para o IFRJ.

Diante disso, a análise de viabilidade do projeto deverá considerar somente os endereços listados no Edital.

### 5.6. Tabela de endereços das unidades:

CAMPUS	ENDEREÇO	UASG
--------	----------	------



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO RIO DE JANEIRO

Reitoria - Centro	Rua Buenos Aires, 256, Centro Rio de Janeiro/RJ - CEP: 20061-000	158157
Campus Avançado Belford Roxo	Av. Joaquim da Costa Lima, s/n - São Bernardo Belford Roxo/RJ - CEP: 26165-225	158157
Campus Avançado Resende	Avenida Prefeito Botafogo, s/n, Bairro Comercial Resende/RJ - CEP 27541-030	158157
Campus Avançado São João de Meriti	Rua Vala da Divisa, s/n, Coelho da Rocha São João de Meriti/RJ - CEP: 25550-110	158157

### 3 - DA INFRAESTRUTURA

A **contratada** deverá fornecer a fibra óptica e os equipamentos necessários para disponibilização dos serviços até o local informado pelo IFRJ.

Qualquer serviço de infraestrutura fora do campus, deverá ser efetuado pela **contratada**.

### 4 - DO SUPORTE TÉCNICO

O suporte técnico deverá ser executado com base nos níveis mínimos de serviço, conforme o item **7.3** do Edital.

### 5 - DA DISPONIBILIDADE:

Serão aceitos os índices de disponibilidade mínima mensal **iguais ou superiores a 99%**.

### 6 - DA TABELA DE PREÇO:

A contratada poderá discriminar em fatura/nota fiscal os **serviços mínimos necessários** para fornecer **integralmente** o objeto da contratação.

Entretanto, deverá ser emitida uma fatura para cada circuito contratado, respeitando as características do objeto da contratação.

### A DECISÃO

Pelo exposto, considero parcialmente improcedente a impugnação trazida pela OI MÓVEL S/A, uma vez que impugnou cláusulas alinhadas com as normas regentes de licitação, bem como solicitou alterações que destoam dos interesses da Administração perante a presente contratação. Pelo exposto, pugno pela manutenção dos termos trazidos no Edital do Pregão Eletrônico nº 06/2021.